



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº. 896/89 DE

02 DE MARÇO DE 1.989.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE  
Recebido em 08/05/89  
As 14.00hs.  
Ass: Desempeira

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVV -".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV -, ora instituído.

Art. 2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único - para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - Local da venda:

a)- O do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b)- O do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda a varejo do gás liquefeito de petróleo até 13 (treze) Kg.

Art. 5º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

cont...

11 MAI 1989  
*Silveira*

Recebido em 09/05/89

As 14:00hs.

Ass. *João Monlevade*



jo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Art. 8º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autônomo para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres Municipais até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 10 - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Inflação e Termo de Intimação.

Art. 11 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé.

III - O contribuinte ou responsável recusa-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

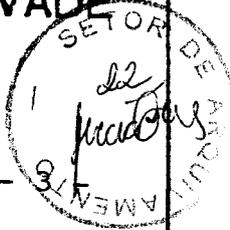
Cont...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

11 MAI 1989  
Slister



Cont...

Art. 12 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Correção monetária, nos termos da Legislação Federal específica;

III - Multa moratória:

1 - Em se tratando de recolhimento espontâneo:

a)- À razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

b)- À razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - Havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 13 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I - À confecção, emissão e escritura - ção de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II - A apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P.;

III - A inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuinte, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal na forma e prazo previstos em regulamento;

Cont...

Recebido em 09/06/89  
Ass: *[assinatura]*  
Ass: *[assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

11 MAI 1989  
Sistler



Cont...

IV - A prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimento que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - A facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 14 - O Contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-às às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 1 (uma) UFP-JM- Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

a) - por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuinte;

b) - por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - Multa no valor de 2 (duas) UFP-JM- Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

a)- por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b)- por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c)- por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias inclusive encerramento de atividades;

d)- por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - Multa no valor de 5 (cinco) UFP-JM- Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

a)- por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

Cont...

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE  
Recebido em 09/05/89  
As 14:00 hs.  
Ass. [Assinatura]



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

17 MAI 1939  
*Silveira*



- b)- por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- c)- por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- d)- por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;
- e)- por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- f)- por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- g)- por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF-PM (Unidade Fiscal da Prefeitura de João Monlevade) por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF-PM (Unidade Fiscal da Prefeitura de João Monlevade), por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º- Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF-PM. por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º- Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I-alínea a, II e III-alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à

Cont...

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE  
Recebido em 09/05/39  
Ass. 400hs.  
Ass. *Recebe*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS.



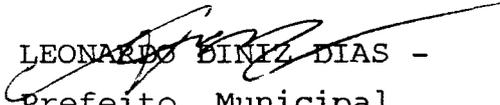
Cont...

cobrança e à fiscalização do tributo.

Art. 16 - O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independente - mente de sua regulamentação.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 dias subsequente a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE  
02 DE MARÇO DE 1.989.

  
- LEONARDO BINIZ DIAS -  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria aos dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

  
- GLÉBER NAIME DE PAULA -  
Diretor do Departamento de Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em <u>02/03/89</u>
As <u>14:00</u> hs.
Ass: <u>Recebe</u>

AJ/MIM/sas...